RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.338 - RS (2012/0177512-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARINICE DA ROSA COSTA
ADVOGADO	:	MAURO HENKE E OUTRO(S) - RS031217
RECORRIDO	:	IVONE ANGELINA DALPICCOLLI
ADVOGADO	:	ROSMARI LIBARDI FETTER E OUTRO(S) - RS019441

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL.
> EMBARGOS DE TERCEIRO.
> Considerando que o fiador, casado pelo regime de comunhão universal de bens desde 1974, se declarou separado ao firmar contrato de locação em 1999, na qualidade de fiador e que insistiu no mesmo estado civil quando qualificado na procuração outorgada, em 2005, para o profissional que contratou para o representar em Juízo, porque deu causa à eventual declaração de ineficácia da avença, não é caso de aplicar a Súmula 332, do Superior Tribunal de Justiça.
> Falta de prova de conhecimento prévio da locatária.
> Precedente jurisprudencial.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 145 e 235, III, do Código Civil de 1916 e 166, V, e 1.647, III, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não agiu o fiador com a boa-fé que lhe era esperada, pois, ciente de sua condição de casado, declarou e assinou contrato, na qualidade de fiador, como "separado", de modo que tal fato não pode beneficiá-lo. Confiram-se os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 187-188/e-STJ):

> De regra, em ações dessa natureza reconheço a aplicação da Súmula n. 332 do Superior Tribunal de Justiça ao efeito de declarar a ineficácia da penhora do bem comum.
> No caso concreto, no entanto, os fatos e os documentos juntados desautorizam o reconhecimento da ineficácia do ato praticado por João Carlos Virgili Costa. Casado pelo regime da comunhão universal de bens com a Sra. Marinice consoante certidão de casamento anexo às fls. 45, firmou o contrato de locação - na

> qualidade de fiador de Leandro Matias Deon -, em janeiro de 1999, se declarou "separado", Cláusula Décima Nona (fl. 27), dando causa à eventual declaração de ineficácia do ato.
> No entanto, não satisfeito, demandado na ação de despejo e citado, constituiu advogado em 21 de fevereiro de 2005 para o representar em Juízo e, novamente, não corrigiu o erro e foi qualificado como separado, fl. 30 autos em apenso.
> Ora, se o garantidor da obrigação assumida perante a locatária insiste em esconder o fato de ser casado, evidente que o faz de forma deliberada porque comete ilícito ao prestar falsa declaração.
> Assim, considerando que a penhora recaiu sobre a meação do cônjuge que firmou a garantia em favor do locatário insolvente, me reporto aqui ao precedente colacionado à fls. 159/160, Apelação Cível n.70030227664, Relator o Desembargador Ângelo Maraninchi Giannakos que, em caso análogo, examinando fatos análogos, manteve a penhora sobre a meação de fiador desleal e, como nesse litígio, deu ênfase ao fato de que não foi provado que o casamento do fiador fosse de conhecimento da locatária.

Rever tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Anoto, ademais, que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que é válida a fiança prestada quando o fiador omite seu verdadeiro estado civil. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado.
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a fiança prestada no contrato de locação em análise foi prestada mediante declaração falsa do fiador acerca de seu estado civil, não sendo possível

reconhecer a nulidade integral da garantia, sob pena de o fiador ser beneficiado por sua própria torpeza. Incidência da Sumula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1345901/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE FIANÇA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A solução dada pelo Tribunal de origem está em sintonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de que a regra de nulidade total da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro não se aplica no caso de informação inverídica acerca do estado civil. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp 853.490/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora